

Li no 592/11

Disposições sobre regulamentação do serviço de esgotos sanitários de municípios.....

Kalil Macari, prefeito municipal de Regente Feijó, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal discutiu e ele promulga e nomeia a seguinte lei:.....

Artigo 1º Todo prédio situado em zona servida pela rede de esgoto sanitário terá suas águas residuais esgotadas no mínimo por uma instalação essencial ligada ao coletor da rua. Essa instalação incorporará ao prédio como acessório do mesmo, ficando sob seu funcionamento sob fiscalização da Prefeitura.

Parag. 1º As canalizações de esgotos terão suas ligações pela frente e só em caso excepcional, a juízo da Prefeitura poderão ser modificadas para outras.

Parag. 2º As modificações exigem requisições de direitos de terceiros e outros ônus, correrão todos eles por conta dos proprietários dos prédios servidos.

Parag. 3º As modificações que decorrerem da falta de nível da rede serão executadas por conta da Prefeitura.

Artigo 2º As canalizações de esgotos sanitários, não poderão de forma alguma receber águas fluviais, quer das quedas, potias e quintas, quer das telhadas.

Parag. Único - Para recepção e escoamento das águas fluviais toda prédio terá uma canalização independente, que despejará águas à rede, ficando sob seus ônus projetos e fiscalizações da Prefeitura.

Artigo 3º As ligações e a ergate somatório, ligadas na rede geral apresentam de duas partes, Externas e internas, Externa é considerada a parte entre o alinhamento dos prédios e o coletor da rua, interna, a do restante do prédio.

Artigo 4º Os ramais externos terão diâmetro de quatro polegadas (deis centímetros) e raio de manilhas de primeira qualidade.

Parag. único - A dedividade mínima exigida é de 30 mm. (Trinta milímetros) por metro, podendo, em mínimo ser reduzido a Suiza da Rep. Eua.

Das instalações internas

Artigo 5º As instalações internas serão providas por todos encanamentos e aparelhos a partir do alinhamento da rua para o interior do prédio.

Parag. 1º Não serão considerados essenciais ou imprescindíveis as instalações providas por botrimos, piaas de cozinha, torques de fogões de roupa e respectivos ramais, Ramais de ventilação e caixas de inspeção.

Parag. 2º Não serão considerados completos as instalações que além dos elementos citados no parágrafo anterior contiverem todos os aparelhos indicados pela hygiene, de acordo com a natureza do prédio.

Artigo 6º As ligações internas serão feitas por profissionais autorizados pela Prefeitura municipal.

Parag. único - As construções de tais ligações serão fiscalizadas e dependentes de aprovações da Prefeitura, ficando os construtores responsáveis

pelos serviços executados.

Artigo 7º Antes de iniciar a construção das instalações internas deverá o proprietário do prédio apresentar requerimento à Prefeitura Municipal para a devida autorização.

Artigo 8º Não poderão ser utilizadas nas instalações sanitárias internas, materiais devidamente aprovados pela Prefeitura.

Das Ventilações

Artigo 9º Ser instalações não obrigatoriamente providas de chaminés ou tubos de ventilação, é de preferência localizar-se de preferência junto as lotirinas sendo também obrigatório o uso de chaminé para cada uma destas.

Artigo 10º Os tipos especiais de ventilação antirruído não são proibidos pela Prefeitura.

Artigo 11º Os chaminés de ventilação das lotirinas deverão ser metálicas sem solda ou costura, em diâmetro mínimo de 5 cm. (cinco centímetros) ou duas polegadas, ou de cimento amianto como mesmo diâmetro.

Parag. 1º Devem estar chaminés de ventilação elevadas no mínimo 1,50 mtrs. (um metro e cinquenta) acima do telhado do prédio e estar o mais possível dos depósitos de água potável.

Parag. 2º Quando o edifício que se tiver de instalar a chaminé ou chaminés nos condições de parágrafo anterior for mais baixo que o prédio vizinho e não se alivem fendas pelo telhado ventilar, deverá estar 10 mtrs. no mínimo destas fendas, quando não for possível a elevá-lo a 1,50 mtrs., pelo menos acima do telhado dos prédios aludidos.

- Artigo 12º Quando houver pirodas em série, a ventilação poderá ser também em série e agrupada, de modo conveniente, antes de atingir o tubo direto de ventilação.
- Artigo 13º As ligações dos aparelhos aos tubos de ventilação deverão ser feitas sempre por peças especiais nunca sendo permitido fazer com soldas ou mermas.
- Dos diâmetros, Declividades, Derivações, Colunas e Ramais
- Artigo 14º O cano da saída de descarga das lotrimas terá o diâmetro de 35 mm (Trinta e cinco milímetros).
- Artigo 15º As pias e tanques deverão ser de materiais impermeáveis, a critério da Prefeitura.
- Artigo 16º Os canos de descarga das pias de lavagem serão providos de um sifão logo abaixo das mesmas.
- Artigo 17º As bocas das lotrimas serão de louça ou ferro emoldado de tipos potentes e providos de sifão para isolamento do ambiente, com eixo hidrúlico nunca inferior a 7 cm (sete centímetros).
- Artigo 18º Os diâmetros dos ramais de bonhuicos, pias e lavadores serão de duas polegadas com declividade mínima de 3% (três por cento) e dos pirodas serão de quatro polegadas com declividade de 3% (três por cento).
- Parágrafo Único - Serão permitidos ramais de chumbo nas pias lavatos, uma vez que não tenha mais de um metro de extensão.
- Artigo 19º Todas as flexões, curvas e extremidades dos ramais serão providos de lugar de inspeção.
- Artigo 20º As instalações internas serão providas de colunas de queda determinadas e localizadas a critério da Prefeitura.

- Parag. Único - Tais colunas terão diâmetros mínimos de quatro polegadas e serão de ferro fundido ou galvanizado.
- Artigo 21º - Todas as ligações das colunas de queda serão feitas por meio de peças especiais.
- Parag. Único - As ligações em terra serão colocadas em colunas de queda que conduzam de Frito ou gordura.
- Artigo 22º - Os ramais de coleta geral, dos prédios terão diâmetros de quatro polegadas com declividade mínima de 3% (três por cento) podendo ir, mínimo, ser reduzido em casos especiais a Suiza da Prefeitura.
- Parag. 1º - Tais ramais devem ser localizados, sempre que possível externamente, ao prédio, para facilidade de desobstrução e limpeza.
- Parag. 2º - Os ramais acentuados dentro dos prédios ou pouco protegidos serão de ferro fundido ou de manilhas embebidas em concreto.
- Parag. 3º - Quando externos ou protegidos, tais ramais poderão ser de manilhas "Gres", riducadas internar e externamente.
- Parag. 4º - Todas as mudanças de diâmetro, direção ou declividade terão caixas de inspeção de 0,40 x 0,40 x 0,50 (quarenta por quarenta e por cinquenta) centímetros, com tampa de concreto armado. É obrigatório o uso de caixas de gordura, que deverão ser colocados junto as pias ou tanques.
- Artigo 23º - São aconselháveis derivações de pimento 45º (quarenta e cinco graus)
- Artigo 24º - O ramal principal deverá ser munido de caixa de inspeção geral.

Artigo 25º Toda e qualquer comunicação com a rede interna de esgoto deverá ser provida de sifão contendo pelo menos um sifão.

Parag. Único - As instalações de esgoto internas não poderão ter comunicação com instalações de esgoto do prédio.

Artigo 26º Não é permitida a descarga em bocanetas sanitárias, de subestâncias externas ao perímetro de esgoto, tais como lixo, resíduos de fábricas, esgoto, bem como esgoto produzido por meios mecânicos.

Artigo 27º A Prefeitura mandará demolir as instalações que não atenderem as exigências desta lei.

Parag. Único O proprietário que não permitir a execução do disposto neste artigo será multado em Cr\$ 5000 (cinco mil cruzeiros).

Artigo 28º As instalações de fábricas ou indústrias que empregarem grande volume de produtividade deverão ser providas pelo abastecimento da cidade, as despejadas nos esgotos somente mediante prévia licença da Prefeitura, se tais efluentes residuais forem nocivos e corrosivos, será necessário prévio tratamento das mesmas.

Artigo 29º A Prefeitura fará em livros próprios um cadastro completo de cada ligação com indicação dos pontos de utilização, colunas, ramais, bem como diâmetro e declividade.

Parag. Único - Neste livro serão anotadas quaisquer reclamações ou comunicações sobre deteriorações, acidentes ou destruições das instalações domiciliares.

Artigo 30: Os ramais domiciliares que para residência ou terreno pego, não executados independentemente do pedido do proprietário, reservam-se a arte e direito de escolher a entrada do ramal; ramais que não pego a municipalidade, após o término dos serviços.

Parag. 1º Para os prédios já construídos fez-se mercenário exteum, concluídas as instalações internas exigidas pela saúde pública e em condições de serem aprovadas mas conformidades com a presente lei.

Parag. 2º Para os prédios que vierem a ser construídos, exige-se a aprovação prévia dos planos das instalações internas, juntamente com os planos dos prédios sendo que todos os encanamentos internos devem estar descolados por ocasião das finalizações que se irão exercer a medida que as obras foram executadas, de modo a não se faltar o revestimento dos trechos construídos.

Parag. 3º Determinada pela Prefeitura o diâmetro da ligação, é feito o respectivo comprimento, que compreenderá o peso de custo do material e a mão de obra com acréscimo de 20% a título de administração, deverá o interessado fazer o depósito correspondente para a execução do ramal.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 31º É obrigatório para todos os prédios situados dentro da zona atual ou futuro servida pelo ramal de água, a ligação às respectivas redes, não sendo permitidas particularidades independentes das redes gerais.

Artigo 32º: Por rotas não poderão ser estabelecidas sem fiscalização municipal, que deverá verificar a exatidão do serviço, ficando obrigado a notificar a Prefeitura das rotas quem proceder ao contrário a presente lei sem prejuizo da multa respectiva.

Artigo 33º: Por rotas nas condições referidas no artigo anterior, que não dispuserem de instalações internas exigidas e quando não forem elas executadas, poderão ser aplicadas multas de Cr\$ 2.000.- (dois mil cruzeiros) a Cr\$ 5.000.- (cinco mil cruzeiros), a critério da Prefeitura, caso houver persistencia a falta lhe sera imposto a interdição.

Artigo 34º: É expressamente proibida a abertura de novas fossas nas zonas atingidas pela rede geral de esgotos, salvo o previsto no artigo seguinte, as atuais atingidas pelo sistema de fossas, a título precário, e completo o serviço de esgotos as fossas em tais condições não poderão ser usadas em predios que estejam ligados a rede de esgotos, e serão fechadas pelo poder de arrozoamento.

Parag. Único - Toda a nova fossa pelo rede de esgotos sanitario já construida ficam obrigados os proprietarios a efetuem a ligação aos predios imediatamente, e caso contrario responderão multa de Cr\$ 2.000 (dois mil cruzeiros)

Artigo 35º: A Prefeitura poderá a seu critério e a título precário, tolerar a utilização

de cisternas, poços semi-urgentes ou outros tipos de captações, ^{para} o uso exclusivamente industrial ou higiênico, neste caso essas captações deverão ser providas da rede distribuidora especial como rede de predio.

Artigo 36: Qualquer contravenção ao objeto do artigo anterior será punida com multa de Cr\$ 2000 (dois mil cruzeiros) além das despesas de distribuições das instalações.

Artigo 37: O prazo do prefeito municipal para o recurso para Câmara Municipal no prazo de 20 (vinte dias) contados da data da notificação do respectivo despacho.

Disposições Transitórias

Artigo 38: Todos os terrenos rasos compreendidos na área perdida pela rede de esgoto, terão ligação domiciliar a saber:

a) - Os lotes de terrenos até o mínimo de 15 metros (quinze metros) de frente, serão dotados de uma ligação.

b) - Para a finalidade não prevista no presente lei, será a mesma combinação por ato do Prefeito municipal.

c) - Os lotes com mais de 15 (quinze) metros de frente terão para cada dois (10) metros e excedentes ou fração, mais uma ligação.

d) - Os postes de gradina deverão

dispor de caixa de reposição de água,
 terra ou óleo no mínimo com 3 (três)
 câmaras e dimensões adequadas, será
 interdito o posto de gasolina que não
 munir-se de caixa adequada e
 será multado de conformidade com
 a lei.

e) - Os hotéis, laves e restaurantes, deverão dis-
 por de caixa de gordura com dimensões
 adequadas ao seu provimento, sobe
 pena de multa e interdição.

* Artigo 39º - As taxas dos usuários do serviço de En-
 gôto sanitário, serão cobradas mensalmen-
 te ou trimestral, isto depois de fixado
 feito o levantamento econômico das
 despesas com o respectivo serviço.

Artigo 40º - Os proprietários de imóveis atingidos pela
 rede de Engôto, no caso de não ligação
 estarão sujeitos ao pagamento de taxa
 estipulada e respectiva multa.

Artigo 41º - Os postos de gasolina, indústrias e hotéis
 pagam taxa acrescida de 100% (cem
 por cento) da taxa mínima.

Artigo 42º - Os usuários que deixarem de efetuar o
 pagamento da taxa por dois meses
 consecutivos, estarão sujeitos ao corte
 de água, sendo assim interdito o
 serviço de engôto.

Artigo 43º - Esta lei entrará em vigor na data de
 sua publicação, revogadas as disposições
 em contrário.

República Municipal de Regente Feijó, 18 de agosto
 de 1966.

Cândido de Jesus

80
Adil Macari. Prefeito Municipal
Requintada e publicada na secretaria da Prefeitura
Para em dotar supra.

Antonia Lederman Filho. Responsável
pelo expediente. — Anteaumal